



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.052626/92-05
Recurso nº : 120.272 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 a 1991
Recorrentes : DRJ - SÃO PAULO/SP e SANTISTA ALIMENTOS S/A
(INCORPORADORA DA SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S/A)
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.023

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIFERENÇA DE ESTOQUES – Comprovada, mediante diligência, que não há diferenças a menor, relativa a alguns insumos/produtos, consignados no Registro de Inventário e Mapas Demonstrativos de Estoques, cancela-se o crédito correspondente.

PREJUÍZOS OCORRIDOS COM OPERAÇÕES A TERMO REALIZADAS NO EXTERIOR - As operações a termo ("hedge") realizadas no exterior, que atendam aos requisitos estabelecidos no art.6º do Decreto-lei nº2.397/87, regulamentado pela IN-SRF nº173/88, caracterizam-se, no cálculo do lucro real, como de cobertura de riscos inerentes à oscilação de preços de exportações contratadas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Consistente em alienação de participação acionária, por valor notoriamente inferior ao de mercado - Não se configurou a distribuição disfarçada de lucros na venda de participações societárias a pessoa jurídica controlada, uma vez que a lei exige que a operação se realize com pessoa jurídica ligada.

ARBITRAMENTO DOS ESTOQUES - Comprovado que o contribuinte possuía sistema de contabilidade integrado e coordenado com o restante da contabilidade, é incabível o arbitramento dos estoques na forma estabelecida pelo art.187 do RIR/80.

RECURSO VOLUNTÁRIO - ESTOQUES MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - Devem ser adicionadas ao Lucro Real as diferenças a menor apuradas entre o Registro de Inventário e os Mapas Demonstrativos de Estoques.

REDUÇÕES GLOBAIS E INDEVIDAS DE ESTOQUES - Os valores dos estoques negativos, por terem sido deduzidos indevidamente do custo do produto vendido (CPV), deverão ser adicionados na determinação do lucro real (art.387-I, do RIR/80).

gms *Ger*

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

DESPESA COM INDENIZAÇÃO DE PJ LIGADA - É dedutível a importância paga à empresa ligada, em 31/12/88, a título de indenização, pelo não cumprimento de compromisso assumido com a venda de produtos para entrega futura, cujo valor da transação foi recebido antecipadamente, em 10/12/87. Esse valor deve ser ressarcido à empresa adquirente, tomando-se por base o valor do produto na época do pagamento.

CUSTOS INDEDUTÍVEIS - QUEBRAS - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio, poderão integrar o custo do produto. (inciso I, art.184 do RIR/80).

SAÍDA DE PRODUTOS SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO DE VENDA OU COMO AMOSTRAS - Saídas efetuadas como amostras não podem ser consideradas quebras, que possuíam campo próprio para classificação nos mapas demonstrativos de estoques. Remessas por conta de venda anterior devem ser devidamente documentadas, não se aceitando como tais, quando simplesmente alegado.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP e por SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 110.541.200,00, Cz\$ 18.282.224,80 e Cz\$ 834.040.000,00 no ano de 1988, e NCz\$ 917.319,60 no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. As Conselheiras IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA não participaram do julgamento por não terem assistido ao relatório e à sustentação oral.



Processo nº : 10880.052626/92-05

Acórdão nº : 108-06.023

Recurso nº : 120.272 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : DRJ - SÃO PAULO/SP e SANTISTA ALIMENTOS S/A
(INCORPORADORA DA SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S/A)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.237/243, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, exonerando-a da cobrança do imposto de valor equivalente a 8.097.196,24 UFIR, da multa de 6.503.150,21 UFIR, além dos juros moratórios.

Também, a empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A (sucessora da SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A), inscrita no CGC sob nº33.009.960/0001-71, inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário às fls.2.674/2.702.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls.1.807/1.808), anexo ao Auto de Infração (fls.1.809/1.813), o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Estoques Mantidos à Margem da Escrituração:

- Exercício de 1989 Cz\$7.658.177.110,26;
- Exercício de 1990 NCz\$ 105.924.727,75;

2- Reduções Globais e Indevidas de Estoques:

- Exercício de 1989 Cz\$ 35.007.006,00;

Indy

Cal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

3- Dedução Indevida - Despesa Desnecessária com PJ Ligada:

- Exercício de 1989 Cz\$1.312.000.000,00;

4- Prejuízos Ocorridos c/ Operações a Termo, realizadas no exterior, com inobservância dos requisitos para a sua exclusão do Lucro Real

- Exercício de 1989 Cz\$1.133.877.943,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 6.063.156,12;

5- Distribuição Disfarçada de lucros, em alienação de participação societária, por valor notoriamente inferior ao de mercado:

- Exercício de 1990 NCz\$ 9.326.428,22;

6- Arbitramento dos Estoques pelo Preço de Venda, por inadimplência das condições permissivas da avaliação optativa pelo custo de produção:

- Exercício de 1989 Cz\$12.001.372.002,10;

- Exercício de 1990 NCz\$ 360.088.319,92;

- Exercício de 1991 Cr\$ 1.531.170.125,42;

- Exercício de 1992, 01/01 a 28/02/91 Cr\$ (85.640.429,42);

- Exercício de 1992, 01/03 a 31/12/91 Cr\$27.899.061.295,42;

7- Valores Deduzidos Indevidamente como Custo da Produção, a título de quebras

- Exercício de 1990 NCz\$ 917.319,60;

8- Falta de Apropriação no Resultado, do Valor de Produtos Saídos Fisicamente, sem a correspondente documentação de venda ou como amostras:

- Exercício de 1989 Cz\$ 1.001.700,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 937.590,40;

mdu

Gr

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Em sua impugnação (fls.1.821/1.898) apresentada, tempestivamente, após prorrogação de prazo solicitada (fls.1.817), a autuada, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.1.899), alega em síntese:

1- preliminarmente, que o auto de infração é nulo, por estar eivado de vício, contrariando as regras do Decreto nº70.235/72, especialmente o art.10, "V"; o cálculo do adicional foi efetuado em desacordo com a lei;

No Mérito

2- questiona todo o item 01 do auto de infração - Estoques Mantidos à Margem da Escrituração;

3- item 02- Reduções Globais e Indevidas de Estoques - as pretensas baixas são fruto da baixa procedida nos estoques daqueles produtos, cuja venda já tinha sido concretizada para entrega futura, para as quais emitiu as notas fiscais correspondentes de faturamento antecipado;

4- item 3 - Dedução Indevida do Lucro Real - Despesa Desnecessária - agiu com observância das regras e praxes de mercado e do Código Comercial Brasileiro, que regula as hipóteses de inadimplemento de contrato de venda e compra mercantil.

Por razões de ordem comercial e operacional, estava preso a outros compromissos assumidos com terceiros e não foi possível honrar o contrato que fez com a ALIMONDA S/A; para não criar situação embaraçosa perante terceiros, optou pela ruptura com aquela, pois sendo empresa ligada, não lhe traria complicações de ordem comercial.

A importância paga corresponde a restituição do valor que havia recebido antecipadamente pela venda contratada, acrescida das perdas e danos, ou seja,

mg
Cal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

correspondeu ao valor suficiente e necessário para a compra de 4.000 toneladas de óleo de soja , no mercado.

Assim, não houve distribuição disfarçada de lucros, uma vez que o negócio não foi feito em condições de favorecimento de pessoa ligada.

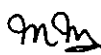
5- item 04- Prejuízos nas Operações a Termo, realizadas no exterior - afirma que a legislação teve por escopo onerar os especuladores de Bolsas que não exportam mercadorias para o exterior.

Para os casos em que se caracterize cobertura são computados os resultados líquidos obtidos ("caput" do art. 6º), como procedeu, considerando os lucros e os prejuízos nas operações. Para comprovar que as operações realizadas enquadram-se dentro do conceito de operações de cobertura, elaborou demonstrativos que anexa.

6- item 05 - Distribuição Disfarçada de Lucros - Alienação de Participação Societária por valor notoriamente inferior ao de mercado:

-alega que a CONOR não era e nunca foi controladora da impugnante, pelo contrário, era o próprio impugnante que controlava a CONOR;

- a operação realizada nenhum efeito produziu quanto ao imposto de renda, pois além de inexistir lucro distribuído, não gerou também qualquer efeito. Não está enquadrada e nem tipificada no inciso I do art. 367 do RIR /80, porque não se tratava de venda a sócio;

- também, não possuía a CONOR a qualidade de pessoa ligada a que se refere o § 3º, art.60 do Decreto-lei nº1.598/77, com a redação dada pelo inciso IV , art.20 do Decreto-lei nº2.065/83 (sócio, administrador ou titular da pessoa jurídica e cônjuge e parente até 3º grau). 

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

7- item 06 - Arbitramento dos Estoques pelo Preço de Venda:

O sistema adotado pela empresa não implicou em prejuízo para o Erário Público, pois em todos os meses o gasto industrial era agregado ao custo, sendo que no encerramento do exercício, todos esses gastos correspondentes à produção que não foi vendida e que se encontrava em estoque, eram estornados e agregados à conta de estoque.

O custeio dos estoques é feito, mensalmente, com base em valores efetivos de gastos registrados na contabilidade, amparado nas fichas de controles contábeis internos (fl.2.353), que reproduzem fielmente os gastos registrados (matérias - primas, outros gastos industriais, gastos gerais e auxiliares), as quebras de produção e as saídas e/ou entradas.

No final do exercício, para efeito fiscal, os valores contidos naquelas fichas são agregados de forma expressa na contabilidade, com obediência ao Parecer CST nº06/79.

8- item 07- Valores Deduzidos Indevidamente como Custo da Produção, a Título de Quebras.

a) Quebra de 1.269.589 kg de caroço de algodão:

- alega que não houve manipulação dos mapas de produção e estoques da unidade de Maringá, mas apenas correção de dados que não estavam lançados corretamente. Não fosse assim, o mapa anterior não teria sido colocado à disposição do AFTN;

- na unidade de Maringá a fase do ciclo de produção referente ao esmagamento do caroço de algodão encerrou-se em julho /89. Por equívoco, em

mm
GL

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

setembro/89 foram lançados no item 3.1 do Demonstrativo de Produção "Esmagamento" 1.269.589 kg daquele insumo, cujo engano foi sanado;

- em uma safra que movimentou mais de 90.000.000 kg de caroço de algodão, a apuração de uma quebra de 1.269.589 kg de perdas de peso, por evaporação e diferença de pesagens, atende aos requisitos de dedutibilidade constantes do art.184 do RIR/80.

b) Quebra de 17.900 kg de farelo 39%:

Afirma que o farelo é um produto higroscópico, que sofre influência da umidade. Durante o período de estocagem, tanto no depósito da unidade, quanto na Cibraem, há quebras, em razão da evaporação e, quando da pesagem na balança em caminhões, efetua-se a complementação da diferença de peso, adicionando-se ao caminhão mais sacos. Os quilos objeto da complementação são lançados no Mapa Demonstrativo de Estoques da unidade na coluna "Amostras e Outros".

9- item 08- Falta de Apropriação no Resultado do Valor de Produtos Saídos Fisicamente, sem Documentação de Venda ou como Amostras:

Inexiste qualquer saída física desacompanhada de documentação da unidade F.R.O Bauru, pois a quantidade em questão não se referia a uma saída, mas a quebras havidas em razão da condição do produto, que perde em função do teor de umidade.

Referente a saída de 1.420 toneladas de óleo de soja degomado, em 1989, no valor de NCz\$935.590,40, através das notas fiscais nº12.707, de 16/03/89 e 1.150, de 13/03/89, ambas emitida pela unidade de Ponta grossa. Anexa documentos de fls.2.445/2.454. 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Por determinação do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o processo foi baixando em diligência (fl.2.604), dando origem aos Relatórios de Diligências de fls.2.559/2.598 e 2.614/2.621

Às fls.2.624/2.673, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº8891/97-11.2192, assim ementada:

"Ementa:

- 1- Estoques mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal -** Diferenças a menor apuradas entre o Registro de Inventário e os mapas demonstrativos de estoques, tendo provocado redução indevida do resultado do exercício, devem ser adicionadas ao lucro líquido, nos termos do art.387 - II, do RIR/80.
- 2- Reduções globais e indevidas de estoques -** Os valores dos estoques negativos, tendo reduzido indevidamente o custo dos produtos vendidos, devem ser adicionados quando do cálculo do lucro real (art.387-I, do RIR/80).
- 3- Dedução indevida do lucro real , de despesa desnecessária e com favorecimento de pessoa jurídica ligada -** Configurada a distribuição disfarçada de lucros, de acordo com o art.367 do RIR/80 e art.20, II, do Decreto - lei nº2.065/83, que deu nova redação ao art.60, do Decreto-lei nº1.598/77, devem ser glosadas as importâncias pagas à pessoa ligada
- 4- Valores deduzidos indevidamente como custo da produção , a título de quebras -** Somente são dedutíveis as quebras comprovadas e razoáveis (art.184 do RIR/80), o que não ocorreu nos autos.
- 5- Falta de apropriação, no resultado, do valor de produtos saídos fisicamente, sem a correspondente documentação de venda ou como amostras -** Saídas efetuadas como amostras não podem ser consideradas quebras, que possuíam campo próprio para classificação nos mapas demonstrativos de estoques. Remessas por conta de venda anterior devem ser devidamente documentadas, não se aceitando como tais, quando simplesmente alegado.
- 6- Prejuízos ocorridos com operações a termo realizadas no exterior, com inobservância dos requisitos para a sua exclusão do lucro real -** As operações a termo realizadas no exterior atenderam aos requisitos do art. 6º do Decreto-lei nº2.397/87 e IN-SRF nº173/88, ou seja, caracterizam-se como de cobertura de riscos inerentes à oscilação de preços de exportações contratadas, no cálculo do lucro real.

Am In
Cal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

7-Distribuição disfarçada de lucros, consistente em alienação de participação acionária, por valor notoriamente inferior ao de mercado - Não se configurou a distribuição disfarçada de lucros na venda de participações societárias a pessoa jurídica controlada, uma vez que a lei exige que a operação se realize com pessoa jurídica ligada.

8-Arbitramento dos estoques pelo preço de venda, por inadimplência das condições permissivas da avaliação optativa pelo custo da produção - Comprovado que o contribuinte possuía sistema de contabilidade integrado e coordenado com o restante da contabilidade, é incabível o arbitramento dos estoques na forma estabelecida pelo art.187 do RIR/80.

O crédito tributário referente aos itens 2 a 5 foi mantido totalmente, ao item 1, parcialmente, e aos itens 6 a 8, exonerados.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Intimada para dar-lhe ciência da decisão monocrática, a defendente ingressou com o recurso voluntário de fls.2.674/2.702, representada por seu procurador legalmente constituído (fls.2.703/2.704), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade monocrática, relativos aos itens mantidos.

Contra-Razões da PFN (fl.2.706), no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

Os recursos de ofício e voluntário devem ser conhecidos, porque interpostos dentro das formalidades legais.

Inicialmente, analiso o Recurso de Ofício.

Conforme Relatório de Diligência de fls.2.559/2.598, o autor do procedimento fiscal, após o exame dos documentos e registros contábeis apresentados pela empresa concluiu , em síntese:

1- item 01 - Estoques Mantidos à Margem da Escrituração:

Ano-base de 1988:

1.1- que a diferença de 483.244 kg de óleo de soja, havia sido considerada no estoque da unidade de Areias de 2.992.041 kg;

1.2- quanto aos 15.139.680 kg de óleo de soja degomado, no montante de Cz\$6.782.576.640,00, restou provado que :

a) a diferença de 15.139.680 kg levantada pela fiscalização, refere-se a vendas com entrega futura, faturadas em 1988 e cujas mercadorias foram entregues só em 1989;

b) essa quantidade, pelo sistema de controles internos utilizado pela empresa nas diversas unidades, integrava o "Demonstrativo de Estoque " (fls.658), a totalidade do estoque aí apontada; ou seja, 16.428.201 kg, em 31/12/98; 

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

c) em razão de terem sido consideradas como receita do ano de 1988, as citadas vendas de entrega futura, e assim apurado o lucro líquido do exercício social de 1988, ofereceu à tributação do imposto de renda em 1989, o seu resultado;"

1.3-também, referente a 1.858.033 kg de farelo de soja , no valor de Cz\$323.204.840,35, verificou que a unidade de Paranaguá possuía em estoque, em 31/12/88 - 16.191.250 kg de farelo de soja e não o apontado pela fiscalização (fls.658); assim , a divergência apurada entre o mapa utilizado pela fiscalização e o apresentado pela impugnante (fl.1.963) fizeram com que o diligenciante aceitasse a versão da fiscalizada, de que as Notas Fiscais nº8.056 e 8.057, não haviam sido computadas, quando da elaboração do mapa de fls.658, posteriormente retificado;

Ano-base de 1989:

1.4- referente a 348.911 kg de borra bruta, no valor de NCz\$4.567.244,99, constatou que os mapas - livro mod.3 (fl.689) - dão como consumida a quantidade de 646.661 kg de borra, resultando em 297.750 kg de matéria graxa, indicando que não há diferença a ser tributada;

1.5- quanto aos 126.963 kg de borra, no montante de NCz\$78.450.437,70, a impugnante alega que borra e matéria graxa são a mesma coisa e que a fiscalização esqueceu-se de tomar como estoque , no mapa que se utilizou, na coluna borra lavada, a quantidade existente em Areias, o que cobria a quantidade constante da NF09538 da Alimonda.

Foi apurado durante a diligência que, efetivamente, 229.781 kg de borra, constante da Nota Fiscal nº9.538, de 29/12/89, entraram nesse mesmo dia 29 e foram consumidas no processo de produção até 31/12/89, na linha sabão. *ma*

Gal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Assim, como ficou constatado o consumo desse material antes de 31/12/89, não poderia esse mesmo insumo constar do inventário nesta mesma data.

1.6- quanto a diferença de 79.000 kg de sebo, verificou-se no curso dos trabalhos que o autuante tomou o campo errado no mapa, anotando a quantidade existente em Afogados, como se fosse Areias. Este último estabelecimento tinha zero de estoque (fls.721), enquanto Afogados possuía 1.111.026 kg, sendo que o Registro de Inventário apontava 1.032.575 kg.

Também, o boletim (fl.721) indica a quantidade de 1.111.026 kg de sebo, apontando uma diferença de 78.451 kg, ficando a diferença tributável reduzida para 549 kg de sebo.

1.7- com relação à diferença de 797.011 kg de gordura hidrogenada, a impugnante esclarece que gordura hidrogenada e clarificada são consideradas como um único item.

Com efeito, verificou-se que tanto nas fichas de custeio (registro permanente de estoque), como no rol de inventário, que não havia código algum para identificar gordura hidrogenada, fazendo crer que gordura hidrogenada e clarificada são tratadas como uma coisa só.

Constatou-se, finalmente, de que não havia nenhuma discrepância quanto a este subitem.

1.8- referente a diferença de 711.451kg de gordura desodorizada, alega a impugnante de que a quantidade indicada se refere a "borra lavada", e o mapa utilizado reflete apenas o movimento até o dia 30/12/89, não contemplando o dia 31/12/89, último dia da produção. 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Após os ajustes, verificou-se que assiste razão à recorrente.

1.9- com relação a diferença de 113.706 kg de óleo de soja semi-refinado, no P.I. de Areias e Afogados, em atendimento ao Termo de Intimação nº5, foi anexado às fls.2.535, o "Boletim de Produções e Estoques" do Parque Industrial de Areias, onde constam os estoques de matérias-primas das unidades de Areias e Afogados, em 31/12/89, que o diligenciante considerou hábil para quantificar o estoque de sebo , na unidade de Afogados.

Da mesma forma, entendo que ficou comprovada que não há diferença de estoque com relação a este item de autuação.

2- item 06 do Auto de Infração - Prejuízos com Operações a Termo, Realizadas no Exterior, nos anos-base de 1988 e 1989.

Com relação a este item, a impugnante afirma de que a atividade por ela exercida em bolsa, no exterior, serviu de cobertura à operações de vendas contratadas (fls.1.864/1.870), anexando, na oportunidade, os documentos de fls.2228/2330.

Analisados os documentos, constatou o diligenciante que a impugnante logrou comprovar de que as operações de "hedge" realizadas no exterior, atendem de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no art.6º da Decreto-lei nº2.397/87, regulamentado pela Instrução Normativa nº173/88.

3- item 08 - Arbitramento dos Estoques Pelo Preço de Venda, por não atender às condições para a opção pelo sistema de contabilidade de custos.

Em atendimento à solicitação da DRJ em São Paulo /SP, foi dado início em 10 de junho de 1996, a realização de nova diligência, onde o diligenciante concluiu "in verbis": 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

"a) a empresa possuía controle escritural permanente dos estoques que acusavam a quantidade e valores das matérias-primas e materiais auxiliares, entradas e saídas para consumo ou venda. Da mesma maneira em relação aos produtos em elaboração (intermediários) e produtos acabados;

b).. registrava contabilmente a movimentação dos valores que compunham o custeio por absorção;

c) procedeu à apuração dos estoques, em cada um dos meses, através de lançamentos efetuados no "Diário Auxiliar de Estoques";

d) a determinação contábil do custo industrial e dos estoques e sua movimentação física está apoiada em livros auxiliares, fichas, mapas e relatórios basicamente coincidentes entre si.;

Desta forma, não pode o diligenciante deixar de reconhecer de que, no seu entender, nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, foram cumpridos pela impugnante os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 06/79, com destaque para os constantes do item 4, incisos I e II e subitem 4.1, incisos I e IV: ".

Assim, constata-se através do texto acima transcrito que, no período fiscalizado, anos-base de 1988 a 1991, a autuada possuía sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, não cabendo, portanto, a autuação correspondente a este item.

4- item 04 - Distribuição Disfarçada de Lucros, consistente em alienação de participação acionária, por valor notoriamente inferior ao de mercado.

A infração apontada refere-se a venda de ações da LUBECA S.A Empreendimentos e Administração, pela autuada, à sua controlada CONOR PARTICIPAÇÕES LTDA, por valor inferior ao seu valor patrimonial. *mm*

Gal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Em suas razões de defesa, a autuada defende-se alegando que a operação realizada não produziu nenhum efeito quanto ao imposto de renda e não está enquadrada e nem tipificada no inciso I do art. 367 do RIR /80, porque não se tratava de venda a sócio.

Também, não possuía a CONOR a qualidade de pessoa ligada a que se refere o § 3º, art.60 do Decreto-lei nº1.598/77, com a redação dada pelo inciso IV , art.20 do Decreto-lei nº2.065/83 (sócio, administrador ou titular da pessoa jurídica e cônjuge e parente até 3º grau).

Tendo em vista que a CONOR era controlada pela autuada, que não se encaixa no conceito de pessoa ligada, também, não se caracterizou a distribuição disfarçada de lucros, prevista no art.367, inciso I, devendo-se excluir da tributação o valor de NCz\$9.326.428.22, referente ao ano-base de 1989.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Referente ao Recurso Voluntário, em litígio as infrações abaixo discriminadas:

1- Estoques Mantidos à Margem da Escrituração:

- Exercício de 1989	Cz\$7.658.177.110,26;
- Exercício de 1990	NCz\$ 105.924.727,75;

2- Reduções Globais e Indevidas de Estoques:

- Exercício de 1989 Cz\$ 35.007.006,00;

3- Dedução Indevida - Despesa Desnecessária com PJ Ligada:

mg
Gd

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

- Exercício de 1989 Cz\$1.312.000.000,00;

4- item 7 - Valores Deduzidos Indevidamente como Custo da Produção, a
Título de Quebras MM

- Exercício de 1990 NCz\$ 917.319,60;

5- item 08 - Falta de Apropriação no Resultado, do valor de produtos
saídos fisicamente, sem a correspondente documentação de venda ou como amostras.

- Exercício de 1989 Cz\$ 1.001.700,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 937.590,40;

Passemos a análise das infrações acima descritas:

1- Estoques Mantidos à Margem da Escrituração:

- Ano-base de 1988:

a) Carimã (64.878 kg), no valor de Cz\$25.618.850,88, na unidade F.R.O Bauru - alega a recorrente que a quantidade apontada pela autoridade fiscal foi devidamente escriturada, tanto na Demonstração de Estoque da unidade F.O Bauru (doc.4), sob a rubrica "SEMENTES", como no Registro de Inventário (DOC.5). Acrescenta que o caroço de algodão de qualidade inferior é denominado de Carimã.

Após diligência realizada, o autuante concluiu (fl.2.566) que:

1- o próprio documento de fls.1.988/1.989, anexado pela autuada, evidencia que carimã é o produto resultante do beneficiamento do algodão em caroço, não podendo ser tratado como caroço;

2- pelo fluxo de fabricação (fls.572 e 646) a ambos são dados tratamentos distintos; 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Através do Demonstrativo de Estoques (fl.1.904-anexo III) e do Registro de Inventário (fl.1.905), a autuada tenta justificar a diferença detectada alegando que constou do Estoque Final as quantidades abaixo discriminadas:

- sementes - caroço de algodão	2.462.708 kg;
- carimã	64.878 kg;
total	2.527.586 kg.

No entanto, entendo que a prova trazida pela recorrente é por demais frágil diante da constatação feita pelo diligenciante, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

b) farelo de algodão (1.794.000 kg), no montante de Cz\$110.541.200,00.

Na diligência, o autor do feito concluiu que o silêncio da impugnante quanto a este item implica no reconhecimento da correta e exata exigência fiscal.

Defende-se a recorrente alegando que a exigência relativa a este item deverá ser anulada, pois o auto de infração não demonstra a alegada diferença, na descrição dos fatos do Termo de Constatação nº1, só fazendo referência no resumo das "diferenças constatadas", o que é inadmissível.

Com efeito, do exame do Termo de Constatação nº1, fls.799/800-frente e verso, observa-se que o autuante deixou de demonstrar na descrição dos fatos, a diferença apontada, relativa a este subitem, só fazendo menção no item V - resumo das diferenças constatadas. 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Assim sendo, entendo que ficou caracterizada a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, ser anulada a exigência relativa a este subitem, sob pena de violação do art.5º, LV, da Carta Magna.

c) glicerina destilada (18.871 kg), no valor de Cz\$18.282.224,80, verificada no Parque Industrial Jaguaré - A diferença em questão foi apurada através do exame do mapa de fl.661, que distingue perfeitamente o produto "Emulsin" da matéria-prima Glicerina.

Alega a recorrente que a glicerina destilada é um dos componentes do produto QUIMULSIN, cuja industrialização é feita a *façon* pela QUIMINASA. Por essa razão, no mapa da unidade de Jaguaré (doc.38) consta que os 18.871 kg de glicerina destilada está em poder da QUIMINASA, em 31/12/88, juntamente com outras matérias - primas que são empregadas na obtenção do QUIMULSIN, abaixo discriminadas:

a) ácido esteárico animal	0;
b) monoetileno glicol	1.263;
c) ácido esteárico vegetal	55.811;
d) propileno glicol	-1.855;
e) glicerina destilada	18.871;
Total	74.090".

Como demonstrado, a glicerina destilada entra na composição do produto QUIMULSIN GR, conforme se depreende do doc.39.

Assim , entendo que assiste razão à recorrente , haja vista que no mapa de fls.661, consta "Material em Poder da QUIMASA em 31/12/88" alguns produtos acima relacionados pela recorrente, entre eles 18.871 kg de glicerina destilada. *Inm*

GA

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

d) gordura clarificada (97.023 kg), no valor de Cz\$34.773.43,20, verificada no Parque Industrial Jaguaré - o autuante informa que não tem sentido a alegação da impugnante de que a gordura clarificada está incluída, no Registro de Inventário, no item "gorduras", uma vez que é classificada no código de produto próprio - nº0096, conforme fl.731.

A fiscalização utilizou-se do mapa de fl.660 da unidade Jaguaré, para detectar a diferença acima indicada.

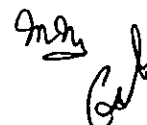
Em sua defesa, a recorrente alega que a gordura clarificada engloba uma série de gorduras a saber: de soja, de algodão , de babaçu, de tucum, etc, como registradas no mapa da unidade de Jaguaré e da mesma forma escrituradas no Registro de Inventário.

No entanto, o estoque constante do Registro de Inventário, apurado pelo autuante foi de 1.312.778 kg, correspondente ao somatório de todos os tipos de gorduras clarificadas constantes dos Mapas de Estoques Finais de fls.732./733, contra a quantidade de 1.409.801 kg, constante do quadro "Posição de Estoques e Produção - Gorduras, Margarinas, "Soft-Lite", Maionese" de fls.661, devendo , portanto, ser mantida a exigência relativa a este subitem.

e) óleo desodorizado de soja (55.153 kg), no valor de Cz\$17.919.761,23, diferença apurada no Parque Industrial Jaguaré :

Alega a recorrente que a diferença apurada pela fiscalização na unidade de Jaguaré, corresponde a produtos de terceiros recebidos para proceder à industrialização para a qual havia sido contratada.

Dessa forma, não poderia ser escriturado em seu Registro de Inventário, razão pela qual foi informado no mapa de estoques da unidade de Jaguaré o produto



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

"DISPOL SOJA FAÇON "(doc.42). Para comprovar, anexa as notas fiscais de remessa para industrialização emitidas pelas empresas proprietárias dos produtos mencionados.

As notas fiscais de fis.1.969/1.977, comprovam a remessa de óleo de soja degomado da Dispol Industria de Óleos Vegetais Ltda, para a SANBRA.

No entanto, a recorrente não conseguiu esclarecer, na fase recursal nem por ocasião da sustentação oral, havida na sessão de 09/12/99, se óleo desodorizado é o mesmo que óleo degomado, nem apresentou o documento de devolução do produto encomendado/acabado ou qualquer outra prova, que pudesse afastar a exigência em exame. Mantida, portanto, a exigência em exame.

f) algodão (98.130 kg), no montante de Cz\$38.767.237,80 - Usina de Maringá:- O Boletim Informativo Algodão demonstrava que havia em estoque, em 31/12/88, o quantitativo acima identificado.

A defendente alega que, por lapso, deixou de lançar a saída, que reduziu o estoque a zero. Anexa os documentos de fis.1.978/1.983, afirmando que a baixa dos 98.130 kg de Carimã deu-se através do Romaneio de produção (Parte Diária - PD) 096/88, conforme fis.7 e 23 do Livro Mod.3, que apresentou a seguinte movimentação:

a) fibra de Carimã	12.486 kg;
b) caroço de Carimã	26.620 kg;
c) quebras	59.025 kg.

No entanto, para provar suas alegações, além de demonstrar, seria, também, necessário apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos efetuados no "Registro de Controle da Produção e do Estoque".

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este subitem. *An Invenção*

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Ano-base de 1989:

g) farelo ensacado a 3% (564.000 kg), na unidade de F.R.O Bauru:

Consta do inventário de fls.794 apenas farelo de algodão a 30% e 40%, portanto, graduações diferentes das alegadas pela fiscalizada.

Defende-se a autuada, alegando que o farelo 3% é obtido com o deslintamento do algodão em rama. É a casca da rama de algodão.

Esclarece que o farelo 43% resulta da industrialização do caroço de algodão, com altíssimo teor de proteína e é não comercializável. Para atingir esse teor a padrões aceitos pelo mercado, o farelo 3% vai sendo adicionado, até que sejam obtidos níveis menores de concentração de proteína. Na tentativa de comprovar suas alegações elabora demonstrativo, conforme doc.61/65 (fls.1.989/1.993) da impugnação.

Contudo, as provas trazidas aos autos, servem apenas para comprovar que não é possível confundir farelo com teor de proteína de 30% e 40%, com farelo a 3%. Também, conforme "caput" do art.163 do RIR/80, o Registro de Inventário de Mercadorias e Produtos deve identificar os produtos nas suas diversas graduações ou especificações.

Portanto, deve ser mantida a exigência relativa a este subitem.

h) farelo de casca de arroz (25.000 kg), na F.R.O Bauru, no montante de de NCz\$28.750,00 - Conforme o autuante, a diferença foi em relação a farelo casca de arroz levantada consoante o mapa de fls.711, e não casca de arroz., itens bem distintos.

Consta do Registro de Inventário em 31/12/89, 24.974 kg de casca de arroz, classificado no item Matéria-Prima Suplementar - *mg*

Gal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Informa a recorrente que farelo casca de arroz é material auxiliar e, como tal, é lançado no Registro de Inventário sob a rubrica MATÉRIA PRIMA SUPLEMENTAR, na qual o mesmo se encontra devidamente lançado sob a sub-rubrica CASCA DE ARROZ = 24.974 KG (DOCS.68/69 - FLS.1.996/1.997).

Com efeito, consta do Registro de Inventário, fls.1.997, 24.974 kg de casca de arroz, ao preço de NCz\$0,38, que correspondem a NCz\$9.490,12.

No entanto, não é possível aceitar que se tratem do mesmo produto, dada a gritante divergência entre os preços unitários dos produtos (NCz\$1,15 x NCz\$0,38).

i) soja: 5.150.739 kg, na unidade de F.O . Ponta Grossa e 1.409.748 kg, no valor de NCz\$5.838.833,23, na unidade F.O Maringá:

A impugnante defende-se alegando que a fiscalização se baseou nas informações contidas no "Boletim Informativo de Compra de Matérias-Primas - Soja(doc.70-fl.1.998), que consignava na unidade de Ponta Grossa o estoque de 20.694.311 kg.

Todavia, como os escritórios de compra não trabalharam nos dias 29,30 e 31 de dezembro, porém os setores de produção operaram normalmente, o mapa de "Compras" não contemplava a movimentação da fábrica.

Idêntica justificativa foi expendida com relação a unidade em Maringá(doc.77 -fl.2.007).

Através do Termo nº2, (fl.2.529) a autuada foi intimada a apresentar os documentos originais que havia anexado, bem como os mapas parciais de fl.2.529. *mn*

Cal

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Todavia, atendeu de forma incompleta(fls.2.527/2.528), deixando de apresentar as planilhas diárias.

Em sua defesa, alega que em 31/12/89 foram retirados do estoque e destinados à produção mais 661.053 kg. Também, nessa mesma data foram vendidos para a CEVAL Agro Industrial, 4.565.000 kg desse produto, conforme Notas Fiscais nº36925 e 36926, de 29/12/89 (docs.72/73 - fls.2.000/2.002.).

Consta das referidas notas fiscais, que "a mercadoria permanecerá em poder da emitente, à disposição do destinatário".

O diligenciante afirma que "as notas fiscais apresentadas, com toda a segurança, foram consideradas nos boletins/mapas utilizados pela fiscalização(fls.713/720), e abrangem todo o mês de dezembro de 1989".

No entanto, para que esta operação ficasse comprovada seria necessário a comprovação da efetiva entrega da mercadoria à CEVAL, em 31/12/89.

Desta forma, deve ser mantida a tributação do valor de NCz\$5.838.833,23(Termo de Constatação nº1-fls.800, verso e anverso).

j)sebo (79.000kg), no montante de NCz\$385.978,92na unidade de Areias.

Defende-se a recorrente, afirmando que os 1.111.026 kg de sebo encontravam-se registrados no Mapa de Estoques de Afogados, sendo que 1032.575 kg, correspondem a sebo neutro e 78.451 kg a sebo clarificado, conforme documento 78 (fl.2.008).

Do exame do documento mencionado pela recorrente não há registro de sebo, devendo , portanto, ser mantida a tributação desse subitem. 



Acórdão nº : 108-06.023

2- Reduções Globais e Indevidas de Estoques:

- Ano-base de 1988 Cz\$ 35.007.006,00;

Constou do inventário de 31/12/88, dois produtos com estoques negativos (fl.754), a saber: gordura desodorizada embalada (-104.840 kg, no montante de Cz\$27.651.937,00), e glicerina destilada embalada (-15.000 kg , no valor total de Cz\$7.355.069,00).

Tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, alega a recorrente que essas diferenças são resultantes de faturamentos para entrega futura. Apresenta quadro demonstrativo por produto (fl.2.034 - documento 102), onde identifica as Notas Fiscais nº51214/51218 e 8607, que totalizam 294.000 kg de **Gordura Desodorizada**, bem assim, as Notas Fiscais nº51220 e 51223/51225, correspondentes a 15.000 kg de **Glicerina Destilada**.

Esclarece, ainda, a recorrente que os produtos em questão foram devidamente lançados na fl.04 do Registro de Inventário, nas quantidades de 95.688 kg para as Gorduras Acondicionadas e 30.165 kg para as glicerinas emulsionantes (FL.2.039), que no registro de Inventário é lançada pelo seu nome comercial de SANMULSE/GLIFOL, devidamente demonstrado e provado , por estabelecimento, ao AFTN, através do DAFAD 096/92, de 15/05/92 (fls.2.040/2.057).

No entanto, verificar-se que os itens que constam do inventário com estoques negativos (fl.754), referem-se a Gordura Desodorizada Embalada e Glicerina Destilada Embalada, enquanto a descrição dos produtos vendidos nas notas fiscais, acima identificadas, referem-se a produtos a granel. Portanto, deve ser mantida a exigência relativa a este item.

3- Dedução Indevida - Despesa Desnecessária com PJ Ligada:

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Conforme Termo anexo ao auto de infração , a descrição dos fatos foi detalhada no Termo de Constatação nº 04 (fls.816/817), segundo a qual a fiscalizada, no ano-base de 1988, pagou à ALIMONDA S/A, pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, a importância de Cz\$1.312.000.000,00 a título de indenização, face ao não cumprimento do contrato de venda para entrega futura de 4.000 toneladas de óleo bruto de soja degomado, objeto da Nota Fiscal nº8.472 de venda a prazo, de 10/12/87, no valor de Cz\$128.000.000,00, que a adquirente pagou antecipadamente (fls.807/813).

Alega que por razões de ordem comercial e operacional, estava presa a outros compromissos assumidos com terceiros e para não criar situação embaraçosa, optou pela ruptura do contrato com a ALIMONDA S/A, pois sendo empresa ligada, não lhe traria complicações de ordem comercial. Acrescenta que o procedimento adotado pela recorrente foi feito em estrita obediência às disposições do Código Comercial e observando as regras e praxes de mercado.

A importância paga corresponde a restituição do valor que havia recebido antecipadamente pela venda contratada, acrescida das perdas e danos, ou seja, correspondeu ao valor suficiente e necessário para a compra de 4.000 toneladas de óleo de soja , no mercado.

Em 30/11/88, a recorrente registrou o valor correspondente à indenização, em benefício da ALIMONDA S/A, através da Nota de Crédito nº020/88, cujo pagamento foi efetuado em 02/12/88.

Contudo, no Termo de Diligência , fls.2.589/2.591, o AFTN afirma que , "além da capacidade de produzir em, curto espaço de tempo, tal volume de óleo, possuía em seus estoques, à época da indenização, para mais de 8.000 toneladas de soja." 



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Também, não existe qualquer contrato escrito firmado entre as partes, que estipulasse os prazos de entrega e indenizações, ficando evidenciada que além de não necessária a despesa incorrida, a operação foi realizada em condições de favorecimento para com a pessoa ligada, conforme previsto no art.367º VIIº do RIR/80.

No entanto, como a recorrente recebeu antecipadamente o valor de Cz\$128.000.000,00, correspondente a venda para entrega futura de 4.000 toneladas de óleo bruto de soja degomado, conforme Nota Fiscal nº8.472 de venda a prazo, de 10/12/87 (fls.807/813) e tendo em vista que o produto não foi entregue, a importância de Cz\$834.040.000,00, que corresponde a 4.000 toneladas multiplicada por Cz\$208.510,00' (preço da tonelada em 12/88 – fls;743 e 777), deve ser ressarcida à empresa adquirente, ficando mantida a parcela de Cz\$477.960.000,00.

4- item 7 - Valores Deduzidos Indevidamente como Custo da produção, a título de Quebras/Amostras

Conforme Termo de Constatação nº2 - V e VIII (fls.814/815), a empresa deduziu, no ano-base de 1989, o montante de NCz\$917.319,60, a título de quebras, 1.269.589 kg de caroço de algodão, e 17.900 kg de farelo de algodão 38% foram deduzidos como amostras.

Quanto a quebra de 1.269.589 kg de algodão, alega a recorrente que não houve manipulação dos mapas de produção e estoques da unidade de Maringá, mas apenas correção de dados que não estavam lançados corretamente. Não fosse assim, o mapa anterior não teria sido colocado à disposição do AFTN.

Na unidade de Maringá a fase do ciclo de produção referente ao esmagamento do caroço de algodão encerrou-se em julho /89. Por equívoco, em setembro/89 foram lançados no item 3.1 do Demonstrativo de Produção "Esmagamento" 1.269.589 kg daquele insumo, cujo engano foi sanado. 

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Em uma safra que movimentou mais de 90.000.000 kg de caroço de algodão, a apuração de uma quebra de 1.269.589 kg de perdas de peso, por evaporação e diferença de pesagens, inferior a 1,5% do total do insumo, atende aos requisitos de dedutibilidade constantes do art.184 do RIR/80.

Referente à amostra de 17.900 kg de farelo de algodão 38%, afirma que o farelo é um produto higroscópico, que sofre influências da umidade. Durante o período de estocagem, tanto no depósito da unidade, quanto na Cibrazem, há quebras, em razão da evaporação e, quando da pesagem na balança em caminhões, efetua-se a complementação da diferença de peso, adicionando-se ao caminhão mais sacos. Os quilos objeto da complementação são lançados no Mapa Demonstrativo de Estoques da unidade na coluna "Amostras e Outros" .

Para comprovar suas alegações anexa os documentos 128 a 130 (fls.2.064/2.221), constituídos por diversas notas fiscais e ordem de carregamento. Também, apresenta relação demonstrando as quebras de 3.000 kg de farelo de algodão 38%, na fábrica e de 14.900 kg na CIBRAZEM (fl..2.065).

De acordo com o inciso I, art.184 do RIR/80 , as quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, poderão integrar o custo.

Os argumentos e provas trazidos pela recorrente indicam que a quebra de 1.269.589 kg de caroço de algodão, inferior a 1,5% do total do insumo, é razoável, em função do produto e da quantidade utilizada no processo produtivo.

Também, demonstrou que o farelo de algodão é um produto higroscópico, que sofre quebras em função da evaporação, razão pela qual deve ser excluído o valor de NCz\$917.319,60, relativo ao ano-base de 1989. *mm*

GA

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

5 – Falta de Apropriação no Resultado, do valor de produtos saídos fisicamente, sem a correspondente documentação de venda ou como amostras.

O Termo de Constatação nº 3 (fl. 806) nos dá notícia das seguintes irregularidades:

a) a empresa foi intimada a comprovar a saída como Amostras de 5.450 kg e 2.5000 kg de farelo de algodão no mês de dezembro de 1988 e apontadas no mapa demonstrativo de estoque da unidade F.R.O Bauru.

b) em resposta, não logrou comprovar as saídas consignadas no mapa, limitando-se a juntar documentos que nenhuma relação tem com aquelas saídas.

c) no entanto, os Demonstrativo de Estoques (fls. 647 e 2355) deixa claro que aquelas saídas correspondem a amostras.

Igualmente, a fiscalizada foi intimada (termo 9, de 14/07/92) a comprovar a que título se deu a entrega de 1420 toneladas de óleo de soja degomado, à empresa DISBRA S/A – Distribuidora Brasileira de Produtos, conforme notas fiscais nº12.707 e 1.150, ambas de março/89 (fls. 616 e 617), emitidas pela unidade de Ponta Grossa.

A fiscalizada tentou provar que essas remessas se deram por conta de venda para entrega futura, apresentando as notas fiscais nº2853 e 2854 expedidas para unidade de Cascavel No entanto, esta alegação não é verdadeira, restando incomprovado a que título essas remessas se deram.

Assim ficou constatado pela autuante que a empresa deu saída aos produtos farelo de algodão e óleo de soja degomado, que pela configuração implicam em valores não computados na apuração dos resultados dos anos de 1988 e 1989. 

Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Na fase recursal, com relação ao farelo de algodão a recorrente alega que a empresa não poderia emitir qualquer documento, pois não se tratava de uma saída propriamente dita, mas sim de quebras ocorridas, por se tratar de produto sujeito a alteração de peso em função de umidade nele contida.

Quanto ao óleo de soja degomado, no valor de NCz 935.590,41, esclarece que em face das unidades de Ponta Grossa possuírem disponibilidades do produto, a simples remessa em cumprimento à venda para entrega futura processou-se por esses estabelecimentos. Por lapso, deixou-se de observar que as citadas notas fiscais nº12707 e 1150 se tratavam de entrega para conta de faturamento antecipado feito pelo estabelecimento de Cascavel. Acrescenta que os estabelecimentos pertencem a mesma pessoa jurídica e estão localizados na mesma unidade da Federação, no estado do Paraná.

Com relação aos 7.950 Kg de farelo de algodão, verifica-se que não se trata de quebras, mas sim de amostras, apontadas de forma clara no Demonstrativo de Estoque do F.R.O em Bauru (fls. 647). As quantidades foram extraídas do campo específico para amostra (sub-item 3.2.4.), enquanto o campo designado para quebras é o sub-item 2.5.

Quanto ao óleo degomado, em nenhuma das fases do processo administrativo fiscal a autuada ofereceu qualquer prova de que se tratara de remessa por conta de vendas anteriores.

Através dos documentos anexados (fls. 2445/2446 e 2453/2456) verifica-se que as Notas Fiscais de nº 12707 e 1150, têm o código 6.99 (Simples Remessa) enquanto o código de remessa para Entrega Futura é o 6.11. *mm*



Processo nº : 10880.052626/92-05
Acórdão nº : 108-06.023

Ademais a recorrente não conseguiu comprovar que estas remessas estavam contabilizadas em contas de resultado no ano de 1989, quer como remessas denominadas, quer como vendas precedentes.

Assim, mantidas, portanto, as exigências relativas a este item de autuação.

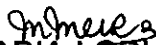
Por todo o exposto, Voto no sentido e Negar Provimento ao Recurso "Ex - Officio", bem como Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do lançamento, relativo a farelo de algodão, no valor de Cz\$110.541.200,00, constante do item 01 da peça básica e, no mérito, excluir:

1) do item 1 – Estoques Mantidos à Margem da Escrituração, o valor de Cz\$18.282.224,80, relativo a 18.871kg de glicerina destilada, referente ao ano-base de 1988 ;

2) a parcela de Cz\$834.040.000,00, referente a Dedução Indevida – Despesa Desnecessária com PJ ligada; do ano-base de 1988;

3) o montante de NCz\$917.319,60, tributados a título de Valores Deduzidos Indevidamente como Custo da Produção – Quebras, do ano-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

